

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FABRÍCIO DE OLIVEIRA FERREIRA

PARTICIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NOS PROCESSOS JUDICIAIS EM CIRURGIA
PLÁSTICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA: AVALIAÇÃO DE CASOS

CURITIBA
2022

FABRÍCIO DE OLIVEIRA FERREIRA

PARTICIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NOS PROCESSOS JUDICIAIS EM CIRURGIA
PLÁSTICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA: AVALIAÇÃO DE CASOS

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Especialização em Perícias Médicas, do Setor de Ciências da Saúde, Departamento de Saúde Coletiva, da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Orientador: Prof. Raffaello Popa Di Bernardi

CURITIBA
2022

RESUMO

O presente artigo avalia uma pequena amostra das demandas judiciais em Cirurgia Plástica no Estado de Santa Catarina. Buscou-se correlacionar a participação da Perícia Médica na decisão dos magistrados frente aos vários questionamentos feitos pelos pacientes (autores). Os casos avaliados foram selecionados diretamente do site do Tribunal de Justiça, casos estes que não se encontravam em segredo de justiça. Observou-se que o número de peritos com formação em Perícia Médica ainda é muito baixo. Todas as lides tiveram como alicerce para a decisão dos magistrados, as conclusões elaboradas pelos peritos. Dessa forma, a Perícia Médica é, sem dúvida, parte importante na elucidação dos casos onde, somente o olhar técnico pode propor informações relevantes para a realização das sentenças judiciais.

Palavras-chave: Perícia Médica. Cirurgia Plástica. Processo Médico.

ABSTRACT

The current article appraises a small sample of judicial demands in Plastic Surgery in the State of Santa Catarina. It aimed at correlating the participation of the Medical Expertise in the decision of the magistrates in accordance with the several questionings made by the patients (authors). The cases appraised were selected directly from the Court of Law website. That is, these cases were not confidential, or restricted. It was observed that the number of experts with a degree in Medical Expertise is still very low. In all the judicial demands analyzed, the decision of the magistrates were based on the conclusions elaborated by the experts. In that way, beyond doubt, the Medical Expertise plays an important part in the elucidation of the cases; Due to the fact that, only the technical looking can propose relevant information to carry out the judicial sentences.

Keywords: Medical Expertise. Plastic Surgery. Medical Record.

SUMÁRIO

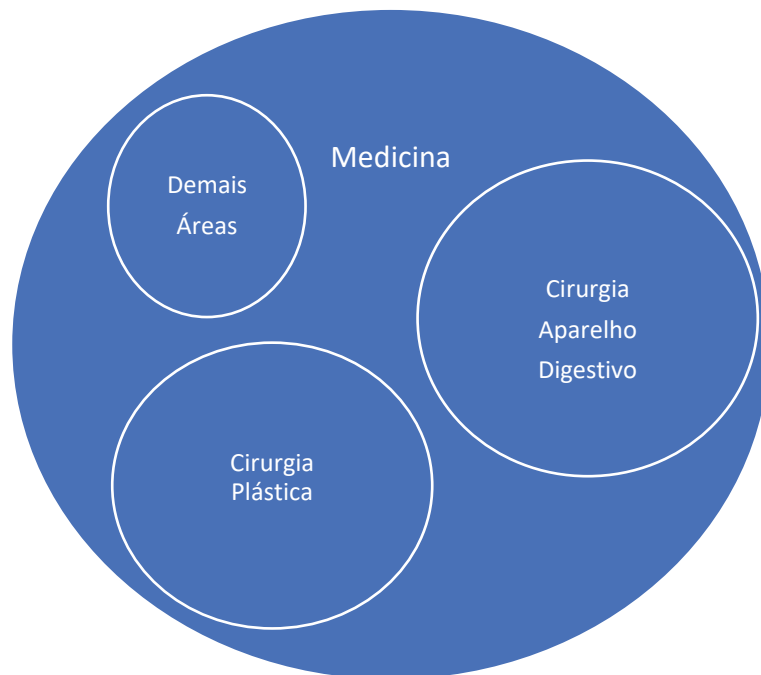
1 INTRODUÇÃO.....	5
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	7
3 METODOLOGIA.....	9
4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS.....	10
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	13

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade há um claro descompasso entre o que prevê o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a magistratura. Em sua Resolução 1.974/11 o CFM afirma que o exercício da Medicina é encarado como atividade de meio pelo qual se busca chegar ao resultado de cura, bem-estar ou redução do sofrimento do paciente, sem promessa de resultado. Por ser uma ciência inexata, não há promessa nem garantia de resultado. Os tribunais, no entanto, divergem de tal proposição ao entender que a Cirurgia Plástica, em sua subárea, Estética, é uma atividade de fim.

Tal interpretação judicial mostra-se equivocada, do ponto de vista técnico, se imaginarmos que o processo de cicatrização é semelhante em todas as áreas do corpo. Uma adequada sutura intestinal em uma Cirurgia do Aparelho Digestivo em muito se parece com uma boa sutura de montagem das mamas em cirurgia de suspensão mamária. No entanto, na cirurgia intestinal, se a paciente se alimentar antes do tempo, muito possivelmente esta sutura poderá se romper e provocar uma fístula. Nessa analogia, se a paciente que suspendeu as mamas movimentar os braços antes do tempo, poderá promover abertura de pontos com possível perda da qualidade estética.

Observamos que as evoluções podem ser muito semelhantes, porém, em uma possível demanda judicial, ambas terão interpretações diferentes. A Cirurgia Plástica é regida pelos mesmos princípios das demais áreas do conhecimento médico, como bioquímica, anatomia, fisiologia, patologia, etc. Podemos nos basear na Teoria dos Conjuntos. A Cirurgia Plástica é um subconjunto do conjunto maior que é a Medicina. Não há como dissociá-la do conjunto do qual a mesma faz parte sem que haja prejuízo no que diz respeito à sua característica constitucional. Assim, a forma como se interpreta tal proposição, por parte do sistema jurídico brasileiro, fere de maneira crucial essa relação da especialidade com a ciência Médica como um todo.



Há que se salientar também a relação médico-paciente no âmbito da Cirurgia Plástica. Cabe ao profissional fazer um diagnóstico preciso e propor um tratamento específico que leve em conta o padrão científico para a patologia em questão. É primordial prezar por cordialidade no intuito de desenvolver um elo entre o médico e seu paciente. A informação adequada permite que, quem busque tratamento, conheça a possível evolução do seu procedimento. É importante ter ciência dos riscos inerentes, possíveis resultados, recuperação, limitações de movimentos e atividades laborais, enfim, tudo que caracteriza o tratamento como um todo. É imprescindível que todas essas informações sejam passadas de maneira clara e objetiva em uma linguagem que o paciente possa compreender. Tanto na consulta como no Termo de Consentimento Informado o uso de palavras técnicas deve ser seguido de correlação com termos que o paciente possa compreender.

A devida adesão ao tratamento tem alguns contrapontos que precisam ser solucionados para uma boa relação. O acesso à informação, ainda que muito importante na atualidade, pode funcionar como um antagonista às orientações propostas. O conhecimento não é único, possui variáveis inerentes a cada profissional e suas condutas adotadas. É possível que o paciente, ao buscar na internet, informações de procedimentos semelhantes, opte por seguir orientações lidas e não as sugeridas ao longo do tratamento. O problema de tal conduta é a incapacidade técnica do mesmo de interpretar as similaridades e as possíveis diferenças entre as condutas.

Outro desafio relacionado ao correto seguimento das orientações propostas é o fato do paciente de Cirurgia Plástica (Estética) não estar doente. Assim, o mesmo encara seu tratamento como algo banal. Compara seu procedimento como se fosse uma “ida ao cabeleireiro”, como “fazer unhas”, etc. Assim, além de potencialmente não obedecer ao que foi proposto, não aceita possíveis insucessos, partindo-se da premissa que devido à “simplicidade” o resultado limitado não pode ser cogitado.

As demandas judiciais têm como avaliação a atuação do profissional no que diz respeito ao tripé da profissão Médica. É necessária a interpretação do tratamento e, se em algum momento, houve negligência, imperícia ou imprudência. Na negligência, alguém deixa de tomar uma atitude ou apresentar conduta esperada para a situação. Age com descuido, indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções. Na imperícia é necessário constatar a inaptidão, ignorância, falta de qualificação técnica, teórica ou prática, ou ausência de conhecimentos elementares e básicos da profissão. Um médico sem habilitação em Cirurgia Plástica que realize uma operação e cause deformidade em alguém pode ser acusado de imperícia. A imprudência, por sua vez, pressupõe uma ação precipitada e sem cautela. A pessoa não deixa de fazer algo, não é uma conduta omissiva como a negligência. Na imprudência, ela age, mas toma uma atitude diversa da esperada.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A avaliação do alto índice de problemas que envolviam a Cirurgia Plástica com a lei e a importância do Termo de Consentimento Informado como medida de proteção profissional foi algo importante neste estudo. Os autores afirmaram que a demanda na área Estética parecia concentrar-se numa classe de nível socioeconômico elevado. Entretanto, o campo estético estava exposto a um número alto de demandas judiciais. A maior parte das reclamações não era consequência de falhas técnicas, mas da falta de triagem na seleção dos pacientes e da dificuldade em estabelecer uma comunicação apropriada, (MAVROFOROU, 2004).

O estudo analisou a responsabilidade civil em um quadro social específico envolvendo disputas de mercado entre especialidades que resultavam no incentivo a processos judiciais de pacientes contra médicos. O autor salientou, nos procedimentos Estéticos, falhas na qualidade do relacionamento médico-paciente, no Termo de Consentimento Informado, nas informações da história pregressa (anamnese), nos procedimentos cirúrgicos, no diagnóstico e no tratamento de complicações, bem como na falta de um laudo pericial adequado, (SHIFFMAN, 2005).

Quando um tratamento médico não apresenta bons resultados, é frequente a dúvida se o insucesso foi um mal resultado ou um erro médico. O tratamento médico não é isento de riscos. A cirurgia estética tem o agravante de ser realizada em pessoa sadia. Recentemente, representantes do judiciário têm considerado que a ausência do termo de responsabilidade poderia ser considerada como negligência médica. Entre as figuras dos Códigos Civil e Penal, a imperícia é teoricamente a mais fácil de ser imputada, sendo muito importante considerar a experiência e os resultados prévios do cirurgião no tipo de procedimento realizado. A complicação é um evento inerente aos procedimentos médicos e casos onde ocorrem complicações devem ser cuidadosamente separados de casos onde ocorre negligência, imperícia ou imprudência, os quais caracterizam o erro médico, (FERRAZ, 2006).

Neste estudo, é realizada a avaliação empírica das condições em que se aplicam os fundamentos da responsabilidade civil objetiva aos ilícitos civis do cirurgião plástico. Foram levantados 71 processos de litigância judicial cível por alegado erro médico, no período de 1989 a 2005, nos arquivos do Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado de São Paulo. Foi elaborado um modelo com variáveis médicas, jurídicas, discursivas e gerais, através das quais foi possível avaliar as implicações das posições doutrinárias do juiz sobre os resultados dos processos. Foram abordadas as correlações entre posição doutrinária e decisão judicial, e entre o grau de comprometimento do patrimônio físico e estético e a decisão judicial. O autor concluiu que há correlação significativa entre a tendência a condenação e a posição objetivista do juiz, (PITELLI, 2006).

O objetivo do trabalho foi analisar a responsabilidade civil do médico Cirurgião Plástico em procedimentos Estéticos não somente sob os aspectos jurídico-obrigacionais, mas também considerando aqueles envolvidos na relação médico-paciente, como o dever de informar e o consentimento livre e esclarecido do paciente. Na perspectiva contemporânea de valorização dos direitos individuais – como dignidade e liberdade, por exemplo – faz-se igualmente necessário reconhecer a vontade consciente do paciente (sabedor dos riscos, malefícios e benefícios de uma intervenção médica que visa sua modificação estética) que, nesse ponto de vista, deve ser compreendida conforme a teoria legal das obrigações de meio, (ALVES&LOCH, 2012).

O Brasil liderou o ranking mundial de Cirurgia Plástica em 2013, ultrapassando os Estados Unidos, segundo relatório da International Society of Aesthetic Plastic Surgery (ISAPS). Essa prática excessiva preocupa os órgãos responsáveis pela atuação médica, como o Conselho Federal de Medicina e a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. Por terem enorme interferência na vida do paciente, cirurgias com fins estéticos devem ser realizadas, preferencialmente, por médicos

especialistas. O paciente tem o direito de fazê-las e de escolher seu médico, mas sua autonomia não é absoluta. O profissional tem o dever de informar sobre riscos e contraindicações do procedimento, bem como o direito de recusar as cirurgias que considerar potencialmente lesivas ou arriscadas à saúde do paciente, (GRACINDO, 2015).

É de se salientar que a necessidade de se seguir método de avaliação homogêneo e simples, uma vez estabelecidos parâmetros de valoração, é de suma importância para que os peritos e magistrados coincidam em suas análises em casos similares. Há que atender aos parâmetros de valoração, levando em conta também as circunstâncias pessoais da vítima. É inegável que há uma constelação de fatores socioculturais que determinam a cada tempo e a cada lugar o que é belo e o que é feio, de modo eminentemente subjetivo. Cada pessoa tem uma percepção diferente da mesma realidade, porque a realidade externa se converte, consoante processos emocionais próprios, em realidade individual. Daí o perito necessitar traduzir o impacto psicológico do dano para a pessoa em especial, (LEAL, 2017).

O perito é considerado um expert no ofício da questão em debate, portanto é alguém que tem um conhecimento técnico acima do julgador, sobre aquele assunto. O objetivo da perícia é realizar a tradução, ao juiz, dos fatos ocorridos, sob a ótica de um especialista no assunto. Assim, não devemos utilizar termos técnicos nos relatórios, pois estamos ‘traduzindo’ para um leigo os conhecimentos da arte que exercemos. Ora, se estamos traduzindo teremos que tentar versar, de forma compreensiva a todos os que lerem o laudo, o que realmente aconteceu, explicando os fatos em linguagem compreensiva. Se necessário, poderemos utilizar termos técnicos, desde que os expliquemos, por exemplo: “Tal lesão poderá ter sido provocada por bisturi elétrico, instrumento utilizado para realizar a hemostasia (parada do sangramento)...”. Nesse exemplo, explicamos o que vem a ser bisturi elétrico e hemostasia, (CFM, 2011).

3 METODOLOGIA

O estudo foi realizado mediante a avaliação de 6 processos judiciais em Cirurgia Plástica no Estado de Santa Catarina. Todos foram obtidos pelo site do Tribunal de Justiça (<https://www.tjsc.jus.br>). Os critérios de escolha dos mesmos foram: casos por questionamento em Cirurgia Plástica Estética, com trânsito em julgado, não estarem em segredo de justiça e terem participação de Perícia Médica.

Avaliou-se o laudo pericial com o intuito de coletar os seguintes dados: qual a cirurgia realizada, motivo da lide, fornecimento de Termo de Consentimento Informado no pré-operatório, formação do perito médico, sua interpretação do caso e sentença do magistrado em primeiro grau e ou em recurso.

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Caso 1: Médico com Título de Especialidade em Cirurgia Plástica. Paciente feminina submetida a mamoplastia de aumento com próteses. Evoluiu com contratura capsular (endurecimento da membrana que reveste o implante mamário). Submetida a novo procedimento: Capsulectomia (remoção parcial ou total desta membrana endurecida) e manutenção dos mesmos implantes pois se mostraram íntegros. A paciente em questão fora apresentado Termo de Consentimento Informado no pré-operatório. Caso da comarca de Taió. Motivo da lide: queixa de assimetria mamária e presença de dobras dos implantes (diagnosticado por ultrassonografia mamária).

Perito médico: sem formação pericial conforme descrição profissional. No relatório o perito apresenta laudo inconclusivo. Afirma que as mamas poderiam ter ficado diferentes tanto por implantação inadequada das próteses quanto por assimetria prévia. Quanto às dobras, relata ser inerente ao procedimento e que em nada interferiram no resultado estético. Em função do laudo apresentado, o advogado do réu solicitou intimação do perito em audiência de instrução. Nesta, mediante apresentação de fotos de pré-operatório, o perito afirmou que já havia assimetria prévia. O advogado da autora solicitou nova perícia que foi indeferida pelo magistrado.

Sentença em primeiro grau: favorável ao réu. Negado recurso no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Caso 2: Médico com Título de Especialidade em Cirurgia Plástica. Paciente feminina submetida a abdominoplastia e mamoplastia redutora. Evoluiu com infecção de ferida cirúrgica do abdome e das mamas, bem como necrose de complexos areolopapilares e deiscência (abertura) das incisões. Procurou outro profissional logo após a retirada dos pontos, que segundo a mesma, nem fora realizada pelo médico que realizou a cirurgia. Este outro cirurgião submeteu a mesma a reconstrução mamária com uso de retalho de músculo grande dorsal, além de refinamento de toda a abdominoplastia. No curso do acompanhamento descobriu um câncer de colo de útero, doença aventada pela paciente como decorrência do infortúnio na Cirurgia Plástica. Não fora fornecido Termo de Consentimento Informado à paciente. Caso da comarca de Biguaçu. Motivo da lide: sentir dor ao longo de quase todo o procedimento cirúrgico, alta dada pelo anestesista ao invés do cirurgião, retirada de pontos por técnico de Enfermagem e sem acompanhamento do cirurgião, infecção, necrose de pele e abertura de pontos.

Perito médico: membro da Sociedade Brasileira de Perícia Médica. Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal. Pós-graduado em Perícia Médica pela Universidade de Coimbra / Portugal. No laudo o perito faz uma descrição da ferida cirúrgica na época do primeiro procedimento mediante a avaliação de fotos anexadas nos autos. Afirma mediante consulta pericial que a mesma se encontra tratada, sendo que na data em questão a mesma já havia sido submetida às reparações. Sobre a avaliação do resultado obtido pelo réu, relata que tanto infecção quanto necrose e abertura de pontos são intercorrências previstas do procedimento realizado.

Sentença em primeiro grau: réu condenado a pagar R\$ 45.000,00 de danos morais. Dos danos materiais, o réu já havia dado à paciente a importância de R\$ 21.000,00 em acordo extrajudicial. Cabe ressaltar que o magistrado salientou a admissibilidade de culpa do réu ao aceitar realizar tal acordo. Negada a relação de surgimento do câncer de colo de útero com as intercorrências do procedimento estético. Recurso no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: mantido o valor de danos materiais pagos pelo réu no acordo extrajudicial. Redução dos valores de danos morais para R\$ 30.000,00. Exclusão do princípio de culpabilidade presumida pela realização de acordo extrajudicial.

Caso 3: Médico sem Título de Especialidade em Cirurgia Plástica. Possui especialidade em Otorrinolaringologia e cursos em áreas diversas (área Estética). Nenhum dos títulos descritos

apresentam reconhecimento por parte do Conselho Federal de Medicina. Paciente masculino submetido inicialmente a tratamento para emagrecimento com Diazepam, Anfepramona e fibras pelo próprio cirurgião. Programado tratamento de Lipoaspiração, a ser realizado em três etapas com intervalo de noventa dias entre eles. Após a primeira etapa o paciente optou por associar Rinoplastia + Lifting Facial + Preenchimento Facial junto com a segunda etapa de Lipoaspiração. O paciente não recebeu Termo de Consentimento Informado. Caso da comarca de Florianópolis. Motivo da lide: Sensibilidade pós-operatória nas orelhas, cicatrizes inestéticas, insatisfação após a segunda Lipoaspiração, fibroses no tronco e desinformação quanto ao fato do médico não ser Cirurgião Plástico.

Perito médico: sem formação pericial conforme descrição profissional. O laudo pericial afirma que todas as queixas do paciente são relativas a situações inerentes aos tratamentos propostos. No entanto, a falta de especialização em Cirurgia Plástica por parte do réu, bem como a ausência de informação deste dado ao paciente foram interpretados como faltas graves.

Sentença em primeiro grau: réu condenado a pagar R\$ 20.000,00 de danos morais e R\$ 20.000,00 de danos materiais. Recurso no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: mantida a culpa, porém as indenizações foram, ambas, reduzidas pela metade. Recurso no Superior Tribunal de Justiça: improvido.

Caso 4: Médico com Título de Especialidade em Cirurgia Plástica. Paciente feminina submetida a Aumento Mamário com Uso de Implantes e Lipoaspiração. Paciente descobriu estar grávida em período próximo ao procedimento. Evoluiu com resultado insatisfatório, muito provavelmente em função das mudanças fisiológicas do corpo feminino em período gestacional. Gestação ocorreu de maneira normal, sem prejuízo à mãe ou ao bebê. Não fora fornecido Termo de Consentimento Informado. Caso da comarca de Joinville. Motivo da lide: Negligência e imperícia por parte do médico ao não pedir exame (teste de gravidez) no pré-operatório.

Perito médico: sem formação pericial conforme descrição profissional. O laudo pericial afirma que teste de gravidez não é exame que faça parte do rol de exames a serem solicitados no pré-operatório em Cirurgia Plástica. O perito esclareceu ainda que a possível data de concepção pela DUM (Dia da Última Menstruação) ocorreu, provavelmente, dias antes da cirurgia. Mesmo que o cirurgião houvesse solicitado o teste, este seria negativo.

Sentença em primeiro grau: réu absolvido e autora condenada a pagar honorário advocatícios tanto do médico quanto do hospital que fora processado solidariamente. Recurso negado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Caso 5: Médico com Título de Especialidade em Cirurgia Plástica. Paciente feminina submetida a Mamoplastia Redutora por quadro de Gigantomastia. Evoluiu com necrose de ambas as mamas e conseqüente processo infeccioso. Relatou não ter sido bem atendida. Abandonou o tratamento com o réu e procurou um cirurgião geral que realizou desbridamentos. Em seguida submeteu-se a novo procedimento reparador com outro cirurgião plástico. Fornecido Termo de Consentimento Informado. Caso da comarca de Tubarão. Motivo da lide: necrose e infecção mamárias e suposto seguimento inadequado por parte do réu.

Perito médico: sem formação pericial conforme descrição profissional. O laudo pericial deixa claro que necrose e infecção em pós-operatório de Mamoplastia Redutora são complicações previstas. Afirma também que a obesidade apresentada pela paciente é uma comorbidade que pode comprometer o sucesso do procedimento.

Sentença em primeiro grau: improcedente a queixa da autora. Condenada a pagar honorários advocatícios. No entanto, a mesma se beneficiou de justiça gratuita. Recurso da autora desprovido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Caso 6: Médico com Título de Especialidade em Cirurgia Plástica. Paciente feminina submetida a Rinoplastia. Evoluiu de maneira satisfatória conforme relato do médico assistente. O

mesmo relata ter sido surpreendido quando de sua citação. Fornecido Termo de Consentimento Informado. Caso da comarca de Brusque. Motivo da lide: distúrbios respiratórios consequentes ao procedimento cirúrgico bem como insatisfação com o resultado estético.

Perito médico: sem formação pericial conforme descrição profissional. O laudo pericial atesta que o comprometimento funcional alegado pela autora não foi constatado. Sobre o questionamento frente ao resultado estético, houve a descaracterização da falta de zelo do profissional no sentido de atingir o melhor resultado possível.

Sentença em primeiro grau: improcedente em seu todo. Chama a atenção o fato da autora exigir que o perito fosse profissional com especialidade em Otorrinolaringologia. Recurso da autora desprovido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Caso	Réu (Cirurgião Plástico)	Sexo: autor(a)	Cirurgia	TCI*	Motivo (lide)	Perito (formação em PM**)	Sentença 1º G	Recurso
1	Sim	F	Mamoplastia de Aumento com Próteses	Sim	Assimetria Mamária / Dobras dos Implantes	Não	Favorável à autora	Indeferido à autora / Réu absolvido
2	Sim	F	Abdominoplastia e Mamoplastia Redutora	Não	Dor / Negligência / Necrose / Infecção	Sim	Favorável à autora	Mantido com diminuição de valores Danos Morais
3	Não	M	Lipoaspiração / Lifting Facial / Preenchimento	Não	Insatisfação com Resultado / Desinformação	Não	Favorável ao autor	Mantido com diminuição da Indenização à metade
4	Sim	F	Prótese de Mama e Lipoaspiração	Não	Negligência e Imperícia	Não	Réu absolvido	Indeferido à autora
5	Sim	F	Mamoplastia Redutora	Sim	Necrose e Infecção	Não	Réu absolvido	Indeferido à autora
6	Sim	F	Rinoplastia	Sim	Distúrbio Respiratório e Queixa Estética	Não	Réu absolvido	Indeferido à autora

* Termo de Consentimento Informado

** Perícia Médica

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso 1 o perito participou de maneira controversa, a ponto de sofrer questionamentos de ambas as partes. Assim, foi solicitada participação do mesmo em audiência de instrução, quando mediante apresentação de fotos, o mesmo reformou seu laudo. Há de se questionar o fato do perito não ter solicitado previamente essas fotos na confecção inicial do laudo. Fica evidente a falta de experiência do mesmo, ainda que possivelmente um bom profissional na área cirúrgica, no tocante a realização de Perícia Médica. É importante registrar que o mesmo não possuía formação pericial, sendo designado pelo magistrado por ser especialista em Cirurgia Plástica.

O caso 2 demonstra negligência do médico assistente no trato com a paciente. As intercorrências são inerentes ao procedimento, no entanto, a falta de zelo no manuseio do caso podem ter funcionado como o principal gatilho para que o caso evoluísse como uma demanda judicial. Único caso onde o perito apresentava formação pericial, bem como apresentou um laudo com mais riqueza de detalhes e qualidade descritiva.

No caso 3 nos deparamos com um profissional médico com especialidade diferente das áreas nas quais o mesmo atuava. Otorrinolaringologista, realizou tratamento para emagrecimento, lipoaspiração, lifting facial e preenchimento facial. Realizou também rinoplastia no paciente, procedimento este, compatível com sua área de atuação. A falta de especialização do mesmo na área de Cirurgia Plástica teve um peso importante, sendo o alicerce de sua condenação. Único caso onde foi acionado o Superior Tribunal de Justiça, porém sem acolhimento por parte do tribunal.

Nos deparamos no caso 4 com uma situação atípica. Paciente insatisfeita com seu corpo, interessada em se submeter a Lipoaspiração e Aumento Mamário com Implantes. Não fazia uso de método contraceptivo e conforme laudo pericial, levando-se a DUM (data da última menstruação) como referência, possivelmente engravidou dias antes da realização do procedimento cirúrgico. A autora questionou o cirurgião por não ter solicitado teste de gravidez. Conforme o perito, ainda que fosse solicitado (partindo-se do pressuposto que não faz parte do rol de exames pré-operatórios), muito provavelmente apresentaria resultado negativo. Teve profundas alterações do resultado estético em função de sua recuperação se dar em período gestacional. Questionou os resultados tendo seus pedidos negados em duas instâncias.

O caso 5 é de uma paciente obesa submetida a Mamoplastia Redutora. Evoluiu com necrose e infecção de ferida cirúrgica. Cabe ressaltar o entendimento de que vários procedimentos em Cirurgia Plástica possuem cunho reconstrutor. A Mamoplastia Redutora é uma destas, partindo-se do pressuposto que mamas volumosas podem promover alteração postural, doenças de coluna vertebral, infecção de pele pelo atrito das mamas entre si e entre as mamas e a pele do tórax. Assim, o compromisso de resultado tão discutido e questionado pelas pacientes e advogados, não se sustenta.

O caso 6 é de uma Rinoplastia realizada por Cirurgião Plástico. No entanto, chama a atenção pelo fato da autora solicitar que o perito necessariamente teria que ser um Otorrinolaringologista. A mesma relatava ter tido alterações funcionais respiratórias posteriores à realização do procedimento iminentemente estético. O perito rechaçou tal questionamento e a mesma teve seu pedido de nova perícia negado. A autora perdeu a demanda.

Podemos ressaltar com essa minúscula amostra da demanda judicial em Cirurgia Plástica no Estado de Santa Catarina que ainda há que se evoluir muito tanto no manuseio do paciente quanto na profissionalização no campo pericial. Há uma forte invasão da Medicina por

profissionais não médicos mas a invasão de determinadas especialidades por médicos não habilitados também é algo extremamente comum e nocivo. Observamos aqui um Otorrinolaringologista que atuava em várias áreas diferentes da sua. Ainda é preocupante o número de profissionais que não emitem Termo de Consentimento Informado (TCI) quando da realização de procedimentos cirúrgicos. Observamos que 50% dos casos não apresentavam emissão de TCI.

É de se ressaltar também que dos 6 casos avaliados, em somente um deles o perito tinha formação em Perícia Médica. Todos os outros foram profissionais designados pelo magistrado por atuarem na área relativa à lide. O fato de ser da especialidade não confere necessariamente habilidade em ponderar de maneira técnica e judiciosa a relação da atuação do profissional frente ao questionamento por parte do paciente. Isso ficou claro no caso 1 onde o perito designado agiu de maneira incompleta e ineficaz, tendo que reformar sua perícia na audiência de instrução.

Ainda que o termo *Judex Peritus Peritorum* (o juiz é o perito dos peritos) seja a referência em caracterizar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ficou claro que o perito é sim os “olhos do juiz”. Em todos os casos o laudo pericial foi determinante na conclusão final e os magistrados sentenciaram os réus com base nas observações e descrições periciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES RG, LOCH JA. Responsabilidade civil do cirurgião plástico em procedimentos estéticos: aspectos jurídicos e bioéticos. Rev Bioét (Impr). 2012;20(3):397-403.

Conselho Federal de medicina (CFM). Manual de publicidade médica: Resolução CFM 1.974/11. Brasília: CFM; 2011.

FERRAZ EM. Complicação ou erro médico? Rev Col Bras Cir. 2006 JulAug;33(4):205-6.

GRACINDO GCL. A moralidade das intervenções cirúrgicas com fins estéticos de acordo com a bioética principialista. Rev Bioet (Impr). 2015 Sep-Dec; 23(3):524-34.

LEAL LPFF, SILVA ER, SPINA VPL, BORRACINI JÁ, PANZA FT. Valoração Médico-Pericial do Dano Estético. Saúde, Ética & Justiça. 2017; 22(1): 41-9.

MAVROFOROU A, GIANNOUKAS A, MICHALODIMITRAKIS E. Medical litigation in cosmetic plastic surgery. Med Law. 2004;23(3):479-88.

MENEZES JA. Litígio Judicial entre Paciente e Cirurgião Plástico em Minas Gerais. Dissertação apresentada à Universidade Federal de São Paulo para a obtenção de título de Mestre Profissional em Ciências. São Paulo, 2017.

PITTELLI SD. Responsabilidade civil do cirurgião plástico: condições em que se dá a aplicação dos fundamentos da responsabilidade objetiva. [Dissertação]. São Paulo: Universidade de São Paulo; 2006.

SHIFFMAN MA. Medical liability issues in cosmetic and plastic surgery. Med Law. 2005 Jun;24(2):211-32.